



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 03319/12

Origem: Secretaria de Estado da Saúde - SES

Natureza: Inspeção Especial de Convênios

Convenientes: Secretaria de Estado da Saúde – SES (primeira conveniente)

Secretaria de Estado do Desenvolvimento e Articulação Municipal - SEDAM (interveniente)

Prefeitura de Remígio (segunda conveniente)

Responsáveis: Waldson Dias de Souza / Manoel Ludgério Pereira Neto / Luís Claudio Régis Marinho /
Melchior Naelson Batista da Silva

Interessados: Ana Cristina Henriques Meira Serafim, João Barbosa Meira Júnior e outros

Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes

VERIFICAÇÃO DE CUMPRIMENTO.

Fixação de prazo para adoção de medidas.
Inércia do interessado. Declaração de descumprimento. Aplicação de multa. Inclusão de novos interessados, a fim de dar cumprimento às decisões proferidas. Fixação de novo prazo.

ACÓRDÃO AC2 – TC 04331/14

RELATÓRIO

No presente caderno processual é examinado o convênio 081/2011, celebrado entre a Secretaria de Estado da Saúde (SES), com interveniência da Secretaria de Estado do Desenvolvimento e da Articulação Municipal (SEDAM), e o Município de Remígio, cujo objeto consistiu na transferência de recursos financeiros ao segundo conveniente, destinada à aquisição de equipamentos e materiais para o Hospital e Maternidade Municipal.

Ao final da instrução originária, a Auditoria apontou as seguintes irregularidades:

- 1) ausência de comprovação da comunicação da realização do convênio ao Poder Legislativo;
- 2) ausência de apresentação dos relatórios mensais da contrapartida solidária; e 3) não alcance



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 03319/12

dos objetivos do convênio, em razão da ausência de utilização dos equipamentos, que se encontravam encaixotados na maternidade.

Foram prolatadas as seguintes decisões:

RESOLUÇÃO RC2 – TC 00267/12: 1) ASSINAR PRAZO de 60 (sessenta) dias para o Sr. LUÍS CLAUDIO RÉGIS, Prefeito Municipal de Remígio, apresentar a documentação e adotar as providências reclamadas pela Auditoria, sob pena de aplicação de multa prevista na LOTCE-PB, na hipótese de omissão; e **2) COMUNICAR** a presente decisão aos Secretários de Estado da Saúde e do Desenvolvimento e Articulação Municipal, **DETERMINANDO-LHES** aprimorar o acompanhamento da execução do convênio 081/11, de tudo dando ciência a esta Corte de Contas.

ACÓRDÃO AC2 – TC 02193/12: 1) DECLARAR descumprida a Resolução RC2 - TC 00267/12; **2) APLICAR multa** de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) ao Senhor LUÍS CLAUDIO RÉGIS MARINHO ...; e **3) ASSINAR NOVO PRAZO, com termo final em 31 de dezembro de 2012**, ao Senhor LUÍS CLAUDIO RÉGIS MARINHO, Prefeito de Remígio, para encaminhar a esta Corte de Contas a documentação e adotar as providências reclamadas pela Auditoria.

ACÓRDÃO AC2 – TC 02457/14: 1) NÃO CONHECER do recurso de reconsideração ora examinado, ante a ausência de interesse de agir; **2) DECLARAR** o cumprimento parcial do Acórdão AC2 – TC 02193/12 por parte do Sr. LUIS CLAUDIO RÉGIS MARINHO; e **3) ASSINAR PRAZO** de 30 (trinta) dias para o Sr. MELCHIOR NAELSON BATISTA DA SILVA, atual Prefeito Municipal de Remígio, apresentar a documentação e adotar as providências reclamadas pela Auditoria sobre a **(a)** a ausência de relatórios mensais da contrapartida solidária e **(b)** o alcance dos objetivos do convênio, em razão da utilização dos equipamentos, que se encontravam encaixotados na maternidade na época da diligência, sob pena de aplicação de multa prevista na LOTCE-PB.

Ato contínuo, a Secretaria da Segunda Câmara certificou:

“Em cumprimento à decisão consubstanciada no Acórdão AC2-TC-02457/14 (fls. 249/253), proferido por esta Câmara em 03.06.14, certifico que foi dado ciência ao



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 03319/12

Prefeito do Município de Remígio, Senhor Melchior Naelson Batista da Silva, através da publicação do extrato da referida decisão no DOE/TCE (fl. 255), e por meio do Ofício nº 584/14- SEC-.2ª (fls. 257/258). Entretanto, o mencionado Prefeito deixou escoar o prazo que lhe foi assinado sem apresentar qualquer manifestação e/ou esclarecimento.”

Seguidamente, agendou-se o julgamento para a presente sessão, sendo efetivadas as intimações de estilo, sem, contudo, haver a oitiva prévia do Órgão Ministerial.

VOTO DO RELATOR

Consoante acima explicitado, no caso em discepção, remanescem dois fatos a ser elucidados, quais sejam: 1) ausência de apresentação dos relatórios mensais da contrapartida solidária; e 2) não alcance dos objetivos do convênio, em razão da ausência de utilização dos equipamentos, que se encontravam encaixotados na maternidade.

Em razão da modificação na gestão municipal, foi determinada a citação do atual Prefeito do Município de Remígio, Sr. MELCHIOR NAELSON BATISTA DA SILVA, com intuito de que se manifestasse sobre as circunstâncias pendentes, notadamente quanto à instalação e utilização dos equipamentos adquiridos.

Contudo, apesar da notificação envidada, o atual gestor ficou-se inerte. Diante da omissão, por meio do Acórdão AC2 - TC 02457/14, fixou-se prazo para o encaminhamento da documentação faltante, bem como para adoção das providências reclamadas pela Auditoria. Novamente o atual gestor manteve-se inativo, descumprindo a determinação que lhe fora imposta, atraindo, deste modo, a cominação de multa, à luz do previsto na LOTCE/PB.

Examinando as eivas remanescentes, mostra-se com relevo aquela referente ao não alcance dos objetivos do convênio, em razão da ausência de utilização dos equipamentos, que se encontravam encaixotados na maternidade. É imperioso que a circunstância seja devidamente esclarecida, porquanto houve o emprego de recursos públicos para aquisição dos equipamentos e, até onde se tem conhecimento, ainda não foram postos à disposição da população.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 03319/12

Na expectativa de que o fato seja elucidado, procurou-se junto ao Sistema SAGRES informações acerca de servidores municipais, cujas atribuições concorreriam para o esclarecimento, a exemplo do atual Secretário de Saúde do Município, Sr. WALDENIO DIAS DE SOUZA, autoridade que, em razão do cargo exercido, tem por dever de ofício cuidar da operacionalidade dos equipamentos médico-hospitalares existentes ali existentes.

Nesse contexto, além do Prefeito e do Secretário Municipal de Saúde, vislumbraram-se outros dois servidores que igualmente poderiam prestar as informações vindicas por esta Corte de Contas, a saber: o Procurador Geral do Município, Sr. JOÃO BARBOSA MEIRA JÚNIOR, na qualidade de representante jurídico da edilidade, e a Diretora do Departamento de Saúde, Sra. ANA CRISTINA HENRIQUES MEIRA SERAFIM. Mostrase, pois, de bom alvitre fixar novo prazo a estes interessados, a fim de que se manifestassem sobre as circunstâncias pendentes, notadamente quanto à instalação e utilização dos equipamentos adquiridos.

Ante as considerações acima aduzidas, VOTO no sentido de que os membros dessa Corte decidam:

1) **DECLARAR** o não cumprimento do Acórdão AC2 – TC 02457/14 por parte do Sr. MELCHIOR NAELSON BATISTA DA SILVA;

2) **APLICAR** multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) ao Prefeito Municipal, Sr. MELCHIOR NAELSON BATISTA DA SILVA, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento voluntário da multa ao Tesouro do Estado, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva, de tudo fazendo prova a este Tribunal; e

3) **ASSINAR PRAZO** de 30 (trinta) dias para que os Srs. MELCHIOR NAELSON BATISTA DA SILVA, atual Prefeito Municipal de Remígio, WALDENIO DIAS DE SOUZA, Secretário de Saúde, JOÃO BARBOSA MEIRA JÚNIOR, Procurador Geral, e a Sra. ANA CRISTINA HENRIQUES MEIRA SERAFIM, Diretora do Departamento de Saúde, apresentem a documentação e adotem as providências reclamadas pela Auditoria, sob pena de aplicação de multa prevista na LOTCE-PB, na hipótese de omissão.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 03319/12

DECISÃO DA 2ª CÂMARA DO TCE/PB

Vistos, relatados e discutidos os autos do **Processo TC 03319/12**, referentes ao convênio celebrado entre a Secretaria de Estado da Saúde – SES, com interveniência da Secretaria de Estado do Desenvolvimento e da Articulação Municipal (SEDAM), e o Município de **Remígio**, **ACORDAM** os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em: **1) DECLARAR** o não cumprimento do Acórdão AC2 – TC 02457/14 por parte do Sr. MELCHIOR NAELSON BATISTA DA SILVA; **2) APLICAR** multa de **R\$ 2.000,00 (dois mil reais)** ao Prefeito Municipal, Sr. MELCHIOR NAELSON BATISTA DA SILVA **assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias** para recolhimento voluntário da multa ao Tesouro do Estado, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva, de tudo fazendo prova a este Tribunal; e **3) ASSINAR PRAZO** de 30 (trinta) dias para que os Srs. MELCHIOR NAELSON BATISTA DA SILVA, Prefeito Municipal, WALDENIO DIAS DE SOUZA, Secretário de Saúde, JOÃO BARBOSA MEIRA JÚNIOR, Procurador Geral, e a Sra. ANA CRISTINA HENRIQUES MEIRA SERAFIM, Diretora do Departamento de Saúde, apresentem a documentação e adotem as providências reclamadas pela Auditoria, sob pena de aplicação de multa prevista na LOTCE-PB, na hipótese de omissão.

Registre-se, publique-se, cite-se e cumpra-se.

TCE – Sala das Sessões da 2ª Câmara.

Plenário Ministro João Agripino.

João Pessoa, 23 de setembro de 2014.

Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho
Presidente

Conselheiro André Carlo Torres Pontes
Relator

Subprocuradora-Geral Isabella Barbosa Marinho Falcão
Representante do Ministério Público junto ao TCE/PB